

PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018  
(Do Sr. CABO SABINO)

Dispõem sobre alteração da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para combater a exploração do trabalho infantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas abaixo nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I - Ao exame pré-natal;

II - Ao acompanhamento de saúde;

III - À frequência escolar de 90% (noventa por cento) em estabelecimento de ensino regular;

IV – A não exploração de trabalho infantil na própria casa ou em qualquer outro lugar.

V – A prática de abandono intelectual;

VI – A prática de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha

sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

VII – A prática do abandono do lar;

VIII – A prática de violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

IX – A prática de qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional entendida como violência psicológica;

X – A prática de qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha:

XI – A prática de qualquer violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

XII – A prática de abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

XIII – A pratica de exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente, em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições e contrario.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O conceito básico do atual Programa Bolsa Família surgiu no ano de 1987 com baseado no slogan “Tudo pelo Social”. Dentro dessa estratégia, um dos programas de maior destaque do governo foi o Programa Nacional do Leite.

Criado no primeiro ano da Nova República, o Programa Nacional do Leite beneficiava três milhões de crianças carentes em 1987. O êxito foi reconhecido internacionalmente e apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a iniciativa mais importante do mundo, naquela época, na área de assistência governamental, modelo a ser seguido por países que conviviam com elevadas taxas de desnutrição.

A carência alimentar de milhões de crianças na fase pré-escolar foi apenas um dos problemas enfrentados, no que diz respeito à falta de assistência àquela faixa da população com menor poder aquisitivo.

Desta maneira gestava-se o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que vincula a concessão dos benefícios à realização de exame pré-natal, acompanhamento nutricional e de saúde e frequência escolar em estabelecimento de ensino regular.

Não há na lei, no entanto, dispositivo que vede a concessão do benefício às famílias que explorem a mão de obra infantil. Embora essa condicionalidade esteja prevista no art. 25, I, do Decreto nº 5.209, de 17 de

setembro de 2004, não há garantias de que continuará a ser aplicada, caso permaneça prevista apenas no Decreto.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2016, de um total de 40,1 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, 1,8 milhão estava ocupada na semana de referência, o equivalente a 4,6% do total. No grupo de 5 a 9 anos de idade, aproximadamente 30 mil crianças encontravam-se ocupadas.

Esses dados demonstram que o Brasil ainda está distante de se livrar da mazela do trabalho infantil, que comprovadamente produz efeitos perversos sobre o desenvolvimento das crianças, como a entrada tardia na escola e o aumento da evasão escolar e das enfermidades contraídas em função do trabalho. Sem significativas mudanças legislativas, sociais e econômicas, será difícil cumprir o objetivo de erradicação do trabalho infantil até 2025, assumido na Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Deve-se observar que a condicionalidade não implica imediato cancelamento de benefícios, pois várias medidas devem ser aplicadas antes da exclusão do programa. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social, assim que se verifica o descumprimento de uma condicionalidade, aplicam-se, de forma progressiva, penalidades que permitem a readequação da conduta familiar, quais sejam, advertência, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício. Vale citar:

Quando uma família descumpre os compromissos do Bolsa Família, são aplicados efeitos que podem causar repercussão nos benefícios. Esses efeitos são gradativos e variam conforme o histórico de descumprimento da família, registrado no Sicon.

Neste sentido, o gestor municipal tem acesso a todos os descumprimentos e repercussões sobre o benefício de determinada família.

Os efeitos dos descumprimentos são:

Advertência: a família é comunicada de que algum integrante deixou de cumprir condicionalidades, mas não deixa de receber o benefício.

Bloqueio: o benefício fica bloqueado por um mês, mas pode ser sacado no mês seguinte junto com a nova parcela.

Suspensão: o benefício fica suspenso por dois meses, e a família não poderá receber os valores referentes a esse período;

Cancelamento: a família deixa de participar do PBF.

Para a progressão de um efeito para o seguinte, considera-se o intervalo de seis meses. Por exemplo, caso uma família tenha sido advertida, em março de 2014, e venha a incorrer em um novo descumprimento, em período inferior ou igual a seis meses (ou seja, até setembro de 2014), o efeito progride para bloqueio. Mas, se o novo descumprimento ocorrer em prazo superior a seis meses, o efeito será a advertência, isto é, reinicia-se a aplicação gradativa dos efeitos. O prazo de seis meses, no entanto, não vale para a progressão da suspensão para o cancelamento, que obedece a regras específicas.

Entendemos que a medida ora proposta contribui para evitar a entrada prematura de crianças ou jovens no mercado de trabalho, que gera efeitos maléficos não só a eles, mas à sociedade como um todo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Nesse contexto, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2018.

Deputado Federal CABO SABINO